

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos Municípios desprovidos de provedores de acesso à rede mundial de computadores (Internet), às ligações telefônicas interurbanas para estes, efetuadas a partir de terminais fixos, aplicar-se-á a menor tarifa cobrada pela respectiva prestadora de serviços de telecomunicações para ligações locais.

Parágrafo único. Para fins de pesquisa da menor tarifa a que se refere esta Lei, considerar-se-ão todos os planos de serviços, básicos ou alternativos, independentemente das condições e requisitos de participação ou das regras do plano, estendendo-se à referida tarifa quaisquer descontos oferecidos pela operadora.

Art. 2º Nas localidades a que se refere o art. 1º, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão conferir às ligações destinadas aos provedores de acesso à Internet a mesma qualidade dispensada às demais ligações interurbanas.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei sujeita o responsável às penas cominadas no art. 6º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das sanções civis e administrativas aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 10 de novembro de 2009.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal